

PROCESSO - A.I. Nº 298942.0002/01-4
RECORRENTE - ARIANA DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ & CIA. LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4^a
JJF nº 0049-04/02
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 15.08.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0298-11/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o seu arquivamento, por ter sido apresentado fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Impugnação pelo sujeito passivo contra o arquivamento do Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 4^a Junta de Julgamento Fiscal que, através do Acórdão nº 0049-04/02 julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em referência.

O julgamento pela 1^a Instância foi realizado no dia 26 de fevereiro de 2002 cuja intimação ao sujeito passivo a respeito do julgamento ocorreu da seguinte maneira:

- a) Intimação enviada ao recorrente, com encaminhamento ao escritório do seu patrono á Rua Marechal Castelo Branco, nº 232, 2º andar – Frente – Centro, município de Teixeira de Freitas-Ba, CEP nº 45595-000, a qual foi devolvida pela ECT no dia 25/03/2002, conforme docs. fls. 159 e 160 dos autos;
- b) Intimação enviada ao recorrente, para o endereço no qual está cadastrado na SEFAZ, a qual foi entregue pela ECT no dia 22/03/2002, conforme AR de fl. 161.

O sujeito passivo protocolou o Recurso Voluntário em 15/04/2002, fl. 179. Constatada a intempestividade da peça recursal, o sujeito passivo foi intimado do arquivamento do Recurso Voluntário em 05/05/02, fl. 176, tendo o mesmo ingressado em 16/05/02 com Impugnação ao Arquivamento do Recurso Voluntário, fl. 184, argüindo que o despacho que decretou o arquivamento do seu Recurso merece ser reformado para que o mesmo seja conhecido e processado em razão de:

- 1) O recorrente possui advogados e procuradores legalmente constituídos nos autos, cujo endereço consta no rodapé das peças de defesa presente nos autos e que, apesar disto, o A.R. de fl. 159 não foi entregue aos procuradores do recorrente, ao tempo que, neste momento, quando da impugnação ao arquivamento, os advogados foram encontrados no seu endereço profissional.
- 2) Cita o art. 242 do CPC para aplicação subsidiariamente ao presente processo no tocante ao prazo para interposição de Recurso.

Diante destes argumentos considera que não há como prosperar o arquivamento do Recurso Voluntário, por alegada intempestividade, razão pela qual requer que seja declarado nulo o despacho relativo ao seu arquivamento para que ocorra o processamento normal da peça recursal.

A dnota PROFAZ se pronuncia à fl. 192 dos autos destacando que “de pronto e com rápida análise das peças dos autos, se vê em fl.175 o A.R. que foi primeiramente enviado ao endereço do patrono, acontece que esse A.R. retornou ao CONSEF, o que ensejou a remessa de nova intimação agora ao endereço da empresa autuado, fl. 177”. Considera que não há falha cometida e que, por duas vezes se intimou o recorrente e seu patrono, de fato o Recurso é intempestivo e em nenhum momento essa intempestividade é contestada. Opina pelo Não Provimento da presente impugnação.

VOTO

Os procedimentos fiscais não contenciosos são disciplinados pelo Regulamento do Processo Administrativo Fiscal que busca a fiel aplicação ou à interpretação da legislação tributária estadual. Em seu artigo 108, está elencado as formas que devem ser processadas as intimações ao sujeito passivo acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não prevista de forma expressa pela legislação.

Assim, examinando as intimações remetidas ao sujeito passivo e pertinentes ao julgamento levado a efeito pela 4ª JJF, Acórdão nº 0049-04/02, vejo que foram enviadas, concomitantemente, duas intimações, sendo a de fl. 143 para o endereço do recorrente, entregue no dia 20/03/02, fl. 161 e, a segunda, para o endereço do patrono do recorrente, fl. 158, a qual foi devolvida pela ECT com o carimbo de “ausente”, fls. 159 e 160. Portanto, o procedimento do CONSEF no tocante as intimações atende, perfeitamente ao disposto no art. 108, do RPAF-BA.

Quanto à aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal das normas do Código de Processo Civil estas só se processarão no caso de existência de alguma lacuna no RPAF-BA que possibilite tal implementação a fim, de supri-la.

Por outro lado, a intimação referente ao julgamento pela 1ª Instância foi recebida pelo sujeito passivo no dia 20/03/02 enquanto o Recurso Voluntário só foi protocolado em 15/04/02 em total dissonância com o previsto no § 1º, do art. 173, do RPAF-BA, portanto, fora do prazo legal.

Em conclusão e considerando que o sujeito passivo não conseguiu elidir a intempestividade do Recurso Voluntário, acolho o opinativo da dnota PROFAZ e voto pelo NÃO PROVIMENTO da presente Impugnação, devendo o PAF seguir o trâmite processual adequado a tal circunstância.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298942.0002/01-4, lavrado contra **ARIANA DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.974,54**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ